



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 42  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0000167-21.2012.5.01.0009 - RTOrd**

**A C Ó R D ã O**  
**5ª TURMA**

**RECURSO ORDINÁRIO. EMPREGADO PÚBLICO. ESTABILIDADE. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. INEXISTÊNCIA. VALIDADE DO DESLIGAMENTO.**

Ainda que se reconheça ser o empregado detentor de estabilidade no emprego por força de norma regulamentar interna da empresa, em se verificando que ele aderiu espontaneamente a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária criado pelo empregador, com critérios objetivos e imparciais, não há falar em nulidade da adesão e, por consequência, em reintegração ao emprego. Nessa senda, a existência dolo, coação, erro, lesão na manifestação de vontade são fatos constitutivos do direito alegado pelo Autor, razão por que lhe incumbia a ele a prova de defeitos no ato de adesão ao Programa de Demissão Voluntária, de cujo ônus não se desvencilhou, a teor do disposto no art. 818 da CLT c/c 333, I, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário nº. **TRT-RO-0000167-21.2012.5.01.0009**, em que são partes: **ROBERTO CARNEIRO DE MELO**, como Recorrente, e **CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A – CEASA-RJ**, como Recorrida.



**PROCESSO: 0000167-21.2012.5.01.0009 - RTOrd**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante (fls. 401/417), em processo originário da MM. 9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, objetivando a reforma da sentença de fls. 390/394, da lavra do juiz **ALEXANDRE ARMANDO COUCE MENEZES**, que  **julgou improcedentes** os pedidos da inicial, deferida a gratuidade de justiça.

**ROBERTO CARNEIRO DE MELO** interpõe Recurso Ordinário às fls. 401/417. Sustenta, em síntese, ser detentor de estabilidade criada pela empresa por meio de norma regulamentar interna. Aduz que a Reclamada teria dispensado parte de seus empregados por critérios ilegais, notadamente quanto à idade avançada daqueles que teriam sido coagidos a aderir ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária criado pela empresa Recorrida. Diz que a conduta da Reclamada viola o disposto nos artigos 5º, caput, e 7º, XXX, da Constituição Federal, já que teria criado critérios discriminatórios para que os trabalhadores aderissem ao Plano de Demissão Voluntária criado pela Ré, além de ter criado meios coativos para atingir esse objetivo. Pugna, pois, pela reforma da sentença, para que seja deferido o pleito de reintegração ao quadro de empregados da Reclamada e os consectários legais daí advindos.

**CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A – CEASA-RJ** apresenta contrarrazões às fls. 421/426, pugnando pelo desprovimento do Recurso do Autor e manutenção da sentença.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 42  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0000167-21.2012.5.01.0009 - RTOrd**

O Ministério Público do Trabalho, por sua ilustre Procuradora regional, **Dra. Mônica Silva Vieira de Castro**, às fls. 430/432, manifesta-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso Ordinário.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **DO CONHECIMENTO**

O Recurso Ordinário é tempestivo – o Reclamante foi intimado para ciência da sentença, pelo DOERJ, **em 05/02/2015, 5ª feira** (fl. 396); o Recurso interposto em **10/02/2015, 3ª feira** (fl. 401) – e está subscrito por advogado regularmente constituído (instrumento de mandato à fl. 21). Recurso não sujeito a preparo, por se tratar o Autor de beneficiário da gratuidade de justiça. **Dele conheço, pois.**

### **DA REINTEGRAÇÃO E DOS CONSECTÉRIOS LEGAIS**

A sentença guerreada rejeitou o pedido de reintegração formulado pelo Autor e os consectários legais daí decorrentes. O MM. Juízo de origem entendeu que, a despeito de o Autor embasar a pretensão no art. 1º da Lei nº. 970 de 10 de janeiro de 1986 e em normas internas previstas na Ata de Reunião do Conselho de Administração de 18 de julho de 1985, ratificada em Termo de Compromisso firmado com o Estado do Rio de Janeiro para garantia de emprego dos empregados admitidos até o ano de 1992, o Reclamante teria aderido espontaneamente ao Programa de Incentivo de Demissão Voluntária (fl. 141), recebendo as verbas resilitórias (fl. 168). Logo, à míngua de provas do vício de coação no ato de manifestação de vontade, seria descabida a pretensão de nulidade da “dispensa” do Autor e, por conseguinte, a sua reintegração ao quadro de empregados da Reclamada.



**PROCESSO: 0000167-21.2012.5.01.0009 - RTOrd**

Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso Ordinário às fls. 401/417. Sustenta, em síntese, ser detentor de estabilidade criada pela empresa por meio de norma regulamentar interna. Aduz que a Reclamada teria dispensado parte de seus empregados por critérios ilegais, notadamente quanto à idade avançada daqueles que teriam sido coagidos a aderir ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária criado pela Recorrida. Diz que a conduta da Reclamada viola o disposto nos artigos 5º, caput, e 7º, XXX, da Constituição Federal, já que teria criado critérios discriminatórios para que os trabalhadores aderissem ao Plano de Demissão Voluntária criado pela Ré, além de ter criado meios coativos para atingir esse objetivo. Pugna, pois, pela reforma da sentença, para que seja deferido o pleito de reintegração ao quadro de empregados da Reclamada e os consectários legais daí advindos. **Não assiste razão ao Recorrente.**

Existem duas conhecidas figuras *justrabalistas* que limitam o poder potestativo de rescisão do contrato de trabalho pelo empregador: **a estabilidade** e a **garantia de emprego**.

A **estabilidade** vem a ser o direito de continuidade no emprego assegurado ao empregado, de forma permanente, após o preenchimento de determinados requisitos - como o decurso de certo tempo -, somente permitindo a extinção do contrato, pelo empregador, a partir da ocorrência de grave violação contratual justificadora, a ser apurada através do ajuizamento de inquérito judicial, ou se verificada a completa impossibilidade material de continuidade da relação de emprego (extinção da empresa, por exemplo). A estabilidade, uma vez adquirida, adere ao contrato até o momento da aposentadoria do empregado, tratando-se, praticamente, de verdadeiro título de propriedade do emprego pelo empregado.



**PROCESSO: 0000167-21.2012.5.01.0009 - RTOrd**

A **garantia de emprego**, por sua vez, vem a ser uma vantagem jurídica similar à estabilidade, mas de forma mitigada, por certo período ou sob certas condições, e por isso mesmo é também denominada, impropriamente, de “estabilidade provisória”, expressão que envolve palavras antagônicas, pois, em princípio, conceitua-se como estável tudo aquilo que, justamente, não é provisório. Aqui, o direito potestativo de rescisão também é vedado ao empregador, todavia somente durante o curso de um determinado tempo.

Ambas, como visto, admitem a extinção do contrato de trabalho do empregado, embora somente ante a existência de justa causa, de motivo justificador previsto em lei ou nos casos de opção manifestada pelo empregado. Essas são, justamente, as características das vantagens assegurada ao Autor pela Lei Estadual nº. 970/86: demissão somente por justa causa e por comprovada necessidade imperiosa do serviço. E a referida vantagem é concedida de forma permanente ao empregado. Transcrevo:

**Lei nº 970, de 10 de janeiro de 1986**

Art. 1º – Os servidores do Estado do Rio de Janeiro, das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e optantes pelo Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, não poderão ser dispensados, após completarem 10 (dez) anos de serviços ao Estado, salvo por motivo justo.

Parágrafo único – Constituem motivo justo para fins deste artigo:

- a) o cometimento de qualquer das faltas previstas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, apuradas na forma do disposto no Decreto nº 2.269, de 1º de dezembro de 1978;
- b) necessidade imperiosa do serviço, devidamente justificada perante a Secretaria Estadual de Administração, ato autorizado pelo Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro.



**PROCESSO: 0000167-21.2012.5.01.0009 - RTOrd**

Trata-se, portanto, de verdadeira estabilidade, concedida aos empregados públicos do Estado do Rio de Janeiro através de lei estadual. Portanto, em princípio, a questão cinge-se em discutir a possibilidade de o ente estatal, por regulação própria, conceder estabilidade no emprego aos empregados de suas sociedades de economia mista ou empresas públicas.

De início, registro ser incabível a concessão, por lei estadual, de estabilidade de servidor público, por dois motivos. **Primeiro**, porque essa concessão incidiria em desrespeito a preceitos da Constituição Federal. Não se discute que os estados possuem competência para organizar seu quadro de pessoal, dado que tal competência decorre da autonomia administrativa que emana da própria Constituição Federal. Contudo, sua competência é residual, limitada pelo que dispõe a Constituição Federal relativamente aos servidores públicos. Os dispositivos constitucionais são, portanto, normas gerais de caráter imperativo. Uma vez que a nenhum ente federado é lícito renunciar às suas prerrogativas constitucionalmente garantidas, aos estados é vedado estender a estabilidade para além dos servidores expressamente beneficiados na Carta Magna visto que essa extensão implicaria renunciar a prerrogativa constitucional essencial.

Por esse motivo, torna-se sem efeito qualquer legislação estadual ou municipal que implique em estender a estabilidade para empregados regidos pela CLT que não os da administração direta, fundacional ou autárquica. Desde antes da Emenda Constitucional nº. 19/98, que alterou a redação do artigo 41 da Carta Magna, já não havia dúvidas acerca da extensão da estabilidade conferida aos empregados públicos. Somente os empregados públicos da administração pública direta, autárquica e fundacional, regidos pela CLT, estão cobertos pela estabilidade



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 42  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0000167-21.2012.5.01.0009 - RTOrd**

do art. 41 da CF. Aos demais empregados públicos, vale dizer, àqueles empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, não é assegurada a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, ainda que o Excelso Supremo Tribunal Federal tenha recentemente consolidado o entendimento de que a dispensa desses trabalhadores deve ser motivada (RE 589.998, Relator Ministro Ricardo Lewandowski). Isso se dá em razão de o empregado que prestou serviços à sociedade de economia mista não estar ao abrigo do art. 41 da Constituição Federal, mas, sim, do art. 173 da CF e legislação complementar (*in casu*, a CLT), que concedem ao empregador o direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho a seu próprio talante, desde que o ato demissional seja devidamente motivado.

**Segundo**, porque o E. STF já se manifestou no sentido de ser inconstitucional a lei municipal que confira estabilidade a empregados da prefeitura regidos pela CLT, por invasão da competência legislativa da União em matéria de Direito do Trabalho. Esse entendimento aplica-se igualmente às leis estaduais de mesmo teor, por idêntica motivação. Transcreve-se:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 116419 / SP - SÃO PAULO**

Relator (a): Min. OCTAVIO GALLOTTI

Julgamento: 12/08/93 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Publicação DJ 24-09-1993 PP-19578 EMENT VOL-01718-02 PP-00287 RTJ VOL-00148-02 PP-00508

Parte (s)

RECTE. : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA

ADVDS.: VITOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTROS

RECDOS.: BRAZ MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO

ADVDO. : VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO

Ementa

- **Invade competência privativa da União Federal, para legislar sobre direito do trabalho (art. 8, XVII, b, da Constituição de**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 42  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0000167-21.2012.5.01.0009 - RTOrd**

**1967), a lei municipal voltada a garantir estabilidade a empregados da Prefeitura, regidos pela C.L.T.** Recurso extraordinário provido, para julgar improcedente a reclamação, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei n. 925, de 05-01-83, da Prefeitura de Paraibuna -SP.

Observação

Votação: por maioria, vencidos os Mins. Célio Borja, Sepúlveda Pertence, Carlos Madeira e Aldir Passarinho.

Resultado: conhecido e provido.

Obs.: Impedido o Min. Marco Aurélio.

Acórdãos no mesmo sentido

RE 157057 ANO-1999 UF-PE TURMA-TP N.PP-012 Min.  
MARCO AURÉLIO DJ 26-02-1999 PP-00016 EMENT VOL-01940-02  
PP-00257 (destaquei).

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 208046 / RJ - RIO DE JANEIRO**

Relator (a): Min. OCTAVIO GALLOTTI

Julgamento: 03/02/98 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publ. DJ 24-04-98 PP-13 EMENT VOL-01907-03 PP-0652

Parte (s)

RTE: RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNIC. DO RIO DE JANEIRO

RDO: FRANCISCO OMAR SAMPAIO FILHO

EMENTA:

Dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista, admitido sob o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Estabilidade outorgada por lei municipal, no período proscrito pelo art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988. Não se aplica, aos empregados de sociedades de economia mista e empresas públicas, a estabilidade excepcional outorgada pelo art. 19, também do ADCT. Recurso extraordinário provido, para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Votação: Unânime.

Resultado: Conhecido e provido.

Acórdãos no mesmo sentido

- RE 208046 ED ANO-1998 UF-RJ TURMA-01 N.PP-006 Min.  
OCTAVIO GALLOTTI DJ 04-12-1998 PP-00022 EMENT VOL-  
01934-05 PP-00939

- RE 247590 AgR ANO-1999 UF-PE TURMA-02 N.PP-005 Min.  
NELSON JOBIM DJ 15-10-1999 PP-00013 EMENT VOL-01967-12  
PP-02570

AI 243524 AgR ANO-1999 UF-PE TURMA-01 N.PP-005 Min.  
OCTAVIO GALLOTTI DJ 28-04-2000 PP-00077.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 42  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0000167-21.2012.5.01.0009 - RTOrd**

Como se vê, ainda que segundo a ótica do Supremo Tribunal Federal a dispensa de empregados públicos de sociedades de economia mista e de empresas públicas exija a motivação do ato “demissional”, a legislação municipal ou estadual que confere estabilidade a empregados públicos dessas empresas viola frontalmente o disposto nos artigos 22, I e 41 da Constituição Federal.

Releva destacar, por fim, que a lei estadual invocada pelo Reclamante (Lei nº 970, de 10/01/86) foi especificamente declarada inconstitucional nos autos da Representação nº 1.471-1 por ofender a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, bem como por violar a alternatividade dos regimes da estabilidade e do fundo de garantia.

**Há um segundo fundamento para a estabilidade.** Em 18 de julho de 1985, através da Ata de Reunião do Conselho de Administração do CEASA/RJ, a Reclamada estatuiu que: *“Nenhum empregado do CEASA-RJ poderá ser demitido de modo arbitrário, sendo que os funcionários com mais de sete anos de serviço somente poderão ser demitidos por justa causa, apurada em sindicância administrativa”* (fls. 36/37). Veja-se que se trata de norma interna criada no âmbito da Reclamada antes mesmo do advento da Lei nº. 970/1986, mas que tinha como pano de fundo a mesma finalidade buscada pela referida lei quando concedeu, de forma generalizada, estabilidade aos empregados públicos de sociedades de economia mista e empresas públicas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. À época, o Reclamante ainda não havia sido admitido, já que **passou a integrar o quadro de empregados da Reclamada somente em 04 de maio de 1987** (fl. 06).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 42  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0000167-21.2012.5.01.0009 - RTOrd**

Ocorre em que, 02 de setembro de 1992, por meio da Ata de Reunião do Conselho de Administração da Reclamada, “revogou a estabilidade a partir de tal data, para os **‘novos empregados que vierem a ser contratados’**,” porém, mantendo-a para os antigos trabalhadores (fls. 46/47), incluindo-se aí o Reclamante.

Nesse cenário, o Reclamante teria, em 04 de maio de 1994, adquirido o direito à estabilidade no emprego, a partir do momento em que completou 7 (sete) anos de serviços em benefício da Reclamada. Nesse momento, a sua dispensa somente poderia ocorrer de forma motivada, mediante apuração em sindicância administrativa. Era o que dispunham as normas regulamentares internas criadas deliberadamente pela Reclamada.

A Súmula nº. 355 do C. TST não se aplica ao caso em exame, porquanto restrita aos trabalhadores da CONAB que adquiriram o direito à estabilidade por força do aviso DIREH nº. 2 de 12/12/1984, cujo regulamento não foi aprovado pelo Ministério a que estava vinculada à CONAB à época, situação essa que não se afigura nos autos. Além do mais, a Reclamada sequer comprovou nos autos, ônus que lhe incumbia (art. 818 da CLT c/c 333, II, do CPC), que as normas internas por ela criadas não teriam sido canceladas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento, órgão ao qual se encontra vinculada, nos termos do art. 1º de seu estatuto social (fls. 53/67). Transcreve-se o entendimento sumulado, *verbis*:

Súmula nº 355 do TST  
**CONAB. ESTABILIDADE. AVISO DIREH Nº 2 DE 12.12.1984**  
(mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003  
O aviso DIREH nº 2, de 12.12.1984, que concedia estabilidade aos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 42  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0000167-21.2012.5.01.0009 - RTOrd**

empregados da CONAB, não tem eficácia, porque não aprovado pelo Ministério ao qual a empresa se subordina.

Entretanto, muito embora se reconheça, a priori, que o Reclamante fosse detentor de estabilidade no emprego, no caso dos autos, ele, em 30 de setembro do ano de 2011, aderiu espontaneamente ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (IDV) criado pela Reclamada, apresentando a seguinte manifestação de vontade (fl. 34):

“Formalizo, por meio deste termo, **a minha intenção de aderir ao Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário** promovido pela Centrais de Abastecimento do Estado do rio de Janeiro – CEASA-RJ declarando ciência e concordância quando ao disposto na **Portaria Direx nº. 003/2011 de 24 de agosto de 2011** [...]

Caso seja deferida minha adesão ao presente Plano, sei que uma vez homologada minha rescisão, estou dando total quitação ao meu contrato de trabalho (...)

Ainda que se entenda que o Reclamante fosse detentor de estabilidade no emprego garantida por norma regulamentar interna da empresa, ao aderir ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, o Recorrente renunciou expressa e inequivocamente à garantia de emprego quando optou pelo desligamento voluntário nos moldes previstos no PIDV criado pela Reclamada.

É importante destacar que, em depoimento pessoal, o Reclamante declarou que:

“disse o reclamante **que** aderiu ao plano de incentivo á demissão voluntária em 30 de setembro de 2011. **Que** houve assembleias em agosto e setembro do mesmo ano, com a presença do sr. Leonardo, diretor-presidente da reclamada. **Que** o referido sr. Leonardo teria coagido o reclamante e os demais funcionários a participar do plano.



**PROCESSO: 0000167-21.2012.5.01.0009 - RTOrd**

**Que o sr. Leonardo teria dito na assembleia que os que aderissem ao plano receberiam as verbas resilitórias, plano de saúde, 40% do FGTS e ainda um bônus de 10%. Que o sr. Leonardo teria ameaçado nessas assembleias que quem não aderisse ao plano seria demitido de qualquer forma, sem receber os benefícios informados. (...)** (Grifei – fl. 348).

O depoimento pessoal prestado pelo Autor não traz muitas novidades, uma vez que as condições por ele descritas para adesão ao PIDV instituído pela Reclamada já se encontravam discriminadas no ofício circular enviado pela Reclamada e carreado aos autos pelo próprio Recorrente (fls. 32/33).

Dito de outro modo, entre as condições mais benéficas criadas para adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária encontravam-se a manutenção do plano de saúde após a adesão (para o empregado e dependentes), o pagamento da indenização compensatória de 40% do FGTS, acrescida de um bônus adicional de 10% (sobre os depósitos do FGTS). É claro que se o Plano de Demissão Voluntária visava à reestruturação interna da empresa, dentro dos critérios nele previstos, os trabalhadores que não aderissem aos seus termos, desde que não fossem detentores de estabilidade, ficariam na iminência de serem dispensados. Aliás, a observância dessa garantia veio expressa no ofício circular trazido aos autos pelo Autor (fls. 32/33), *litteris*:

“(…) Não poderão ser desligados os empregados com tempo de serviço faltando até 12 meses para se aposentar, os que estejam usufruindo de estabilidade legal (gestantes, licença médica, diretores sindicais e membro da CIPA), salvo se a esta renunciarem expressamente (...)” (Grifei).



**PROCESSO: 0000167-21.2012.5.01.0009 - RTOrd**

Note-se que o rol dos trabalhadores não poderia ser dispensado, porque beneficiário de estabilidade ou de garantia provisória de emprego, era meramente exemplificativo, podendo abarcar outros empregados detentores desse benefício, situação essa existente em relação ao Autor.

O depoimento prestado pelo preposto, por outras palavras, confirmou as informações já prestadas pelo Autor, senão vejamos:

“disse o representante da primeira reclamada **que** 53 funcionários participaram do plano de desligamento voluntário. **Que**, além desses, foram dispensados mais cerca de setenta e poucos funcionários. **Que** todos eles eram estáveis, tanto os que aderiram quanto os que não aderiram. **Que** quem aderisse ao plano manteria o plano de saúde e receberia um bônus de 10%. **Que** os que não aderiram receberam as verbas resilitórias normais. **Que** houve assembleias antes do início das demissões. **Que** o sr. Leonardo participou delas. **Que** não sabe dizer exatamente o que foi dito pelo sr. Leonardo na assembleia, mas que tem conhecimento de que foram passadas as vantagens para aqueles que aderissem ao PDV. (...)” (Grifei – fl. 348).

Vale dizer, aqueles que aderissem ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PIDV), seriam agraciados por benefícios superiores aos previstos na Legislação *justralhista*; ao passo que os trabalhadores que não aderissem poderiam (e não seriam) ser dispensados, mas com o pagamento de todos os direitos previstos para os casos de dispensa imotivada. É verdade que, no caso do Autor, dada a garantia de emprego criada no âmbito da Reclamada, sequer poderia haver a efetiva dispensa. Mas, não obstante isso, ele preferiu renunciar expressamente à estabilidade que lhe fora conferida ao aderir ao Programa de Incentivo à Demissão voluntária.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 42  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0000167-21.2012.5.01.0009 - RTOrd**

A existência dolo, coação, erro, lesão na manifestação de vontade são fatos constitutivos do direito alegado pelo Autor, razão por que lhe incumbia a prova de tais defeitos no ato de adesão ao Programa de Demissão Voluntária, de cujo ônus não se desvencilhou, a teor do disposto no art. 818 da CLT c/c 333, I, do CPC.

No que concerne à legalidade do referido plano de reestruturação empresarial, que estabeleceu parâmetros para a dispensa de empregados, refuto desde logo a alegação de dispensa discriminatória, em razão da idade do Autor ou de seu tempo de serviço, o que implicaria em violação à Lei nº 9.029/95, transcrevo o teor de seu art. 1º:

LEI Nº 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995.

Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

O estabelecimento de critérios gerais de seleção de empregados demissíveis, aplicáveis indistintamente a todos os empregados, inclusive em relação aos deficientes físicos, não pode ser considerado como ato discriminatório, a não ser que esses critérios digam respeito somente a características inerentes a determinado segmento específico, não de



**PROCESSO: 0000167-21.2012.5.01.0009 - RTOrd**

empregados, mas de pessoa, por exemplo, os empregados negros, empregados mulheres ou os empregados idosos. Agora, estabelecer critérios gerais nitidamente funcionais não se constitui em prática discriminatória, inserindo-se no poder de gestão do empregador. Determinar, por exemplo, que serão demitidos todos os ocupantes desse ou daquele cargo, por reestruturação da empresa, não é discriminação, ou ainda, todos aqueles que não alcançaram as metas estabelecidas. Pode ser reprovável moralmente, mas não há óbice legal para a dispensa. Sobretudo se a adesão ao programa de demissão for espontânea e de iniciativa do próprio empregado.

Assim, haveria de ser provada, de forma inequívoca, que a dispensa operou-se exclusivamente em razão de alguma característica pessoal do empregado, tais como idade, religião, sexo ou raça, para configurar a prática discriminatória vedada por lei. Disso não cuidou o Reclamante.

A reestruturação da Reclamada, nos moldes em que realizada, afigura-se inclusive menos prejudicial aos trabalhadores considerados como um todo, a adoção do critério estabelecido pela empresa de dispensar primeiramente aqueles que já contaram tempo para a aposentadoria. Certamente, esses sofrerão menores prejuízos que os empregados que, demitidos e sem poderem requerer a aposentadoria, ficarão sem qualquer tipo de renda mensal. O critério é, pois, socialmente mais justo e, por isso mesmo, somente pode ser considerado discriminatório num sentido positivo, de discriminação em favor dos menos favorecidos. Esse tipo de discriminação, no entanto, e não poderia deixar de ser diferente, não é vedado por lei.



**PROCESSO: 0000167-21.2012.5.01.0009 - RTOrd**

Observo do Termo de Compromisso firmado entre a Recorrida e o Estado do Rio de Janeiro (fl. 219), ter ele objetivado uma reestruturação da empresa, para o que necessitava dispensar um determinado número de funcionários. Em função disso, foi implantado o programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário (PIDV), prevendo compensação financeira para os empregados que se desligassem voluntariamente da empresa. Caso a adesão ao PIDV resultasse em número de empregados dispensados inferior ao necessário, o Termo de Compromisso apontava critérios complementares em seus itens 1 a 5, indicando a situação pessoal dos empregados que seriam preferidos para as dispensas. Transcrevo (fl. 219):

“(...)

2.1 – O processo deve prever o desligamento de pessoal, balizado nos seguintes critérios:

2.1.1 – pessoal que aderiu voluntariamente ao programa de incentivo;

2.1.1.1 – Para esse fim deve ser perseguido o total mínimo de 129 (cento e vinte nove) empregados. Caso este total não seja atingido com o programa de incentivo, a CEASA-RJ prosseguirá com os critérios complementares a seguir enumerados de 2.1.2 até 2.1.6;

2.1.2 – pessoal aposentado;

2.1.3 – pessoal “aposentável” que tenha adquirido direito à aposentadoria voluntária integral;

2.1.4 - pessoal “aposentável” que tenha adquirido direito à aposentadoria voluntária proporcional;

2.1.5 – pessoal cedido a outro órgãos, e não lotados nos órgãos prioritários de Estado, conforme disposto na ata de reunião;

2.1.6 – pessoal cedido, mas lotado nos órgãos prioritários do Estado, ficando neste caso ressalvada a necessidade de aprovação da comissão CORI;”

Estabelecido que o plano de reestruturação, em si, não é ilegal, tem-se que competiria ao Autor demonstrar, de forma insofismável, que sua dispensa foi contrária aos parâmetros estabelecidos pela própria empresa.





**PROCESSO: 0000167-21.2012.5.01.0009 - RTOrd**

Contudo, verifico que o Autor, como bem frisou o MM. Juízo de origem, aderiu espontaneamente ao PIDV na condição de aposentado, conforme documento emitido pelo INSS à fl. 138. Portanto, o Autor atendia aos critérios estabelecidos pela empresa e que foram comunicados através do aviso juntado pelo próprio às fls. 32/33, segundo os quais o desligamento de empregados se daria prioritariamente aos trabalhadores que aderissem ao Plano e, após as dispensas voluntárias, seriam dispensados os aposentados e os aposentáveis. O Autor encontrava-se aposentado desde o dia 27/10/2009. Logo, quando de sua adesão voluntária ao Plano de Demissão (em 30/09/2011), já se encontrava aposentado há quase dois anos.

Estando o Autor inserido no grupo de empregados passíveis de demissão e não existindo prova de vício de manifestação de vontade na adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, o seu desligamento é válido. Em verdade pretende o Autor “o melhor dos dois mundos”, isto é, beneficiar-se do *plus* resilitório que lhe proporcionou a adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária e, depois, após um lapso de tempo razoável de afastamento, obter o direito de reintegração ao quadro de empregados da Reclamada com o pagamento de todos os benefícios devidos em virtude de seu retorno ao emprego.

Assim é que, pelos fundamentos expostos, tem-se que, por qualquer ângulo que se veja o caso em exame, o desligamento do Reclamante pela adesão ao PIDV é perfeitamente legal, não havendo nenhuma nulidade a ser declarada.

Portanto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso do Autor.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 42  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0000167-21.2012.5.01.0009 - RTOrd**

### **III - DISPOSITIVO**

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a **5ª Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em conhecer o Recurso Ordinário e, no mérito, por unanimidade, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2015.

**MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA**  
Desembargador do Trabalho  
Relator

**MASO/rls/mbm**